377R1775

2. 8. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 195/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 1775/77 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1977

que determina as condições de admissão de alguns produtos petrolíferos ao benefício de um regime favorável à importação em função do seu destino a um fim especial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1111/77 (4), prevê para os produtos mencionados no anexo ao presente regulamento:

— a isenção de direitos quando esses produtos se destinem, quer a não serem utilizados como carburantes ou combustíveis (subposições 27.07 B II, 27.11 A II, 29.01 A II, 29.01 B II b), 29.01 D I b), quer a serem utilizados no fabrico dos produtos do nº 28.03 (subposições 27.07 G I, 27.14 C I),

— a redução de direitos relativos aos óleos lubrificantes e outros, destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 7 do capítulo 27 (subposição 27.10 C III c),

— a suspensão dos direitos relativos aos produtos destinados a sofrer, quer um tratamento definido, quer uma transformção química, encontrando-se essa operações definidas na nota complementar 5 do capítulo 27 ou nas notas explicativas da pauta aduaneira comum referentes às notas complementares 5 e 6 desse capítulo;

que a admissão desses produtos ao benefício dessa isenção, dessa redução e dessa suspensão de direitos se subordina a condições a determinar pelas autoridades competentes;

Considerando que é necessário adoptar disposições para fixar essas condições a fim de se assegurar uma aplicação uniforme da nomenclatura e dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1535/77 da Comissão, de 4 de Julho de 1977, que determina as condições de admissão de algumas mercadorias ao benefício de um regime favorável à importação em função do seu destino a um fim especial (5) estabelece simultaneamente as condições gerais e mínimas a que se submetem as mercadorias em causa; que as disposições desse regulamento são portanto de aplicar igualmente aos produtos petrolíferos em causa;

Considerando que, no entanto, em face das exigências que são próprias da natureza e da utilização dos referidos produtos, bem como das características das operações a que eles se submetem, se devem fixar disposições especiais no que respeita, por um lado, à eventual atribuição à pessoa interessada de algumas obrigações especiais e, por outro lado, à armazenagem; que, além disso, nos casos previstos pelas notas complementares 5, alínea n), e 6, do capítulo 27 da pauta aduaneira comum, se deve manter um prazo de ultilização de seis meses;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Salvo o disposto nos artigos 2º a 5º seguintes, o Regulamento (CEE) nº 1535/77 aplica-se aos produtos petrolíferos.

2. Na acepção do presente regulamento, consideram-se «produtos petrolíferos» as mercadorias constantes do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

A pessoa interessada é obrigada a fornecer à autoridades competentes, a pedido destas, as seguintes indicações:

a) Na altura do pedido da autorização, uma descrição sumária das unidades utilizadas para o tratamento previsto;

b) A natureza do tratamento previsto;

c) A espécie e a quantidade dos produtos empregados;

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 4.
(5) JO nº L 171 de 9. 7. 1977, p. 1.

d) No caso de aplicação das notas complementares 5, alínea n), e 6 do capítulo 27 da pauta aduaneira comum, a espécie e a quantidade dos produtos obtidos, bem como as suas denominações pautais.

Outrossim, a pessoa interessada deve comunicar com as autoridades competentes, a seu contento, de forma a estas poderem acompanhar os produtos no ou nos estabelecimentos da empresa no decurso do seu processo técnico de tratamento.

Artigo 3º

As disposições previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1535/77 aplicam-se aos produtos petrolíferos, salvo disposições em contrário que figuram nas notas complementares 5, alínea n), e 6, do capítulo 27 da pauta aduaneira comum.

Artigo 4º

1. Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1535/77, as autoridades competentes podem autorizar a armazenagem de produtos petrolíferos, postos em livre prática em conformidade com as disposições do referido regulamento, misturados com outros produtos petrolíferos ou com óleos brutos de petróleos da posição 27.09 da pauta aduaneira comum.

2. A armazenagem em mistura dos produtos mencionados no parágrafo precedente que não tenham uma espécie, uma qualidade e características técnicas e físicas idênticas não pode ser autorizada a não ser que essa mistura seja inteiramente destinada a sofrer um dos tratamentos mencionados nas notas complementares 5 e 6 do capítulo 27 da pauta aduaneira comum.

Artigo 5º

As disposições do nº 1 do artigo 11º, do Regulamento (CEE) nº 1535/77 não se aplicam às misturas armazenadas mencionadas no nº 2 do artigo 4º, a não ser que o conjunto da mistura seja exportado ou destruído.

Artigo 6º

Cada Estado-membro informará a Comissão acerca das medidas que tomar ao nível da administração central para a aplicação do presente regulamento.

A Comissão comunicará imediatamente essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1977.

Pela Comissão
Étiene DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO

Nº da pauta Aduaneira comum	Designação das Mercadorias
ex Capítulo 27: diversos	Algumas mercadorias mencionadas nas notas complementares 5, alínea n), e 6
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões da hulha a alta temperatura; produtos análogos, na acepção da nota 2 ao capítulo:
	B. Benzóis, toluóis, xilóis, solvente-nafta (benzol pesado); produtos análogos, na acepção da nota 2 ao capítulo que destilem 65 % ou mais do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol); óleos, de topo, sulfurados:
	I. Destinados a outros usos
	G. Outros
	I. Destinados ao fabrico de produtos do nº 28.03
27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:
	A. Óleos leves:
	I. Destinados a sofrer um tratamento definido
	II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 A I
	B. Óleos médios:
	I. Destinados a sofrer um tratamento definido
	II. Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 B I
	C. Óleos pesados:
	I. Gasóleo:
	a) Destinado a sofrer uma tratamento definido
	b) Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 A I a)
	II. Fuelóleos:
	a) Destinado a sofrer um tratamento definido
	b) Destinado a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C II a)
	III. Óleos lubrificantes e outros:
	a) Destinados a sofrer um tratamento definido
	b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.10 C III a)
	c) Destinados a serem misturados em conformidade com as condições da nota complementar 1 do presente capítulo.
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
	A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:
	II. Destinado a outros usos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das Mercadorias
27.11 *(cont.)*	B. Outros: I. Propano e butano, comerciais: a) Destinados a sofrer um tratamento definido b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.11 B I a)
27.12	Vaselina: A. Em bruto: I. Destinada a sofrer um tratamento definido II. Destinada a sofrer uma transformação química mediante um tratamento diferente dos definidos para a subposição 27.12 A I
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite cera de turfa e resíduos parafínicos (gatsch, slack wax, etc.), mesmo corados: B. Outros: I. Em bruto: a) Destinados a sofrer um tratamento definido b) Destinados a sofrer uma transformação química mediante um tratamento definidos para a subposição 27.13 B I a)
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: C. Outros: I. Destinados ao fabrico dos produtos do nº 28.03
29.01	Hidrocarbonetos: A. Acíclicos: II. Destinados a outros usos B. Ciclânicos e ciclénicos: II. Outros: b) Destinados a outros usos D. Aromáticos: I. Benzeno, tolueno, xilenos: b) Destinados a outros usos